



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PELOM 04/2023

A autoria da presente Proposição é Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira e demais Vereadores que subscrevem concomitantemente.

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal que “*Acréscenta o inciso XXVIII ao Art. 4º da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e dá outras providências. (Promoção de políticas públicas de cidades inteligentes – Smart City)*”.

De plano, destaca-se que este Projeto de Emenda à Lei Orgânica encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Este PELOM acresce **dispositivo de incentivo à ordem econômica, tecnológica e urbana**, prevendo o incentivo de práticas democráticas e modernas de desenvolvimento da cidade.

Com relação ao processo legislativo sobre Emendas a Lei Orgânica, dispõe a LOM:

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:
I – emenda à Lei Orgânica Municipal;

Quanto aos **aspectos formais**, verifica-se que este PELOM **observou o art. 36, I**, da LOM, sendo **proposto por um terço, no mínimo, dos Vereadores**.

Art. 36. A **Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada** mediante proposta:
I – **de um terço, no mínimo**, dos membros da Câmara Municipal;

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será **discutida e votada em dois turnos** de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, **dois terços** dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

No aspecto material, a proposição inclui **normas programáticas, isto é, vetores de atuação de política pública municipal atinente à ordem econômica, especialmente voltadas ao desenvolvimento urbano por meio da ciência, tecnologia e inovação**, de acordo com o arcabouço normativo sobre o tema, especialmente os arts. 218 e 219 da Constituição Federal:

Art. 218. O **Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

(...)

Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.

Parágrafo único. O **Estado estimulará a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como nos demais entes, públicos ou privados, a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação, a atuação dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia.** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

Ademais, salienta-se que como por se tratar de norma principiológica sobre a matéria, possui suficiente normatividade aptas a balizar o ordenamento jurídico local aos seus vetores. Na doutrina: *“As normas programáticas são **normas de aplicação futura** e se limitam a enunciar comandos-valores, as principais linhas que devem ser seguidas pelo Estado, mas que desde a sua entrada em vigência, devem ser observadas”*.¹

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, que dependerá de **dois turnos de discussão e votação**, considerando-se **aprovada** quando obtiver, em **ambos, 2/3 dos votos dos membros da Câmara**, nos termos do previsto no §1º do art. 36 da LOM.

Sorocaba-SP, 1º de novembro de 2023.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

¹ CHIMENTI, Ricardo Cunha. Curso de Direito Constitucional. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.